

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.39.00.009925-4 - PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): Trata-se de apelações interpostas por José dos Santos Menezes, Walter Ferreira Ribeiro e Oscarina Gonçalves de Oliveira contra sentença proferida nos autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), na qual lhes foi imputada a prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (CP), sendo requerida também, com relação aos dois últimos denunciados, a aplicação do art. 29 do CP.

Segundo a denúncia, José dos Santos Menezes pleiteou aposentadoria especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi obtida fraudulentamente, porquanto fundada em documentos falsos, que atestavam contrato de trabalho fictício celebrado com a empresa Pedro Carneiro S/A. Ainda nos termos da inicial acusatória, Walter Ferreira Ribeiro, quando servidor do INSS, protocolizou o requerimento em questão, e Oscarina Gonçalves de Oliveira, também servidora à época, habilitou e concedeu o benefício, que foi recebido indevidamente de dezembro de 1994 a maio de 1997.

A denúncia foi recebida em 04.12.2001 (fl. 284).

Os acusados, ora apelantes, foram devidamente citados a fls. 285/287.

Decretada a revelia de Walter Ferreira Ribeiro, uma vez que não compareceu à audiência de qualificação e interrogatório, sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 288).

Oscarina Gonçalves de Oliveira e José dos Santos Menezes foram qualificados e interrogados a fls. 290/294.

Defesas prévias a fls. 301/302 (Oscarina Gonçalves de Oliveira), 311/312 (Walter Ferreira Ribeiro) e 313/314 (José dos Santos Menezes).

A fls. 305/309, foram ouvidas as testemunhas da acusação; às 328/336, as testemunhas da defesa.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal (CPP), nada foi requerido (fls. 337, 339 e 341).

Alegações finais da acusação a fls. 343/347, e da defesa a fls. 348/359 (Oscarina Gonçalves de Oliveira), 378/381 (Walter Ferreira Ribeiro) e 387/389 (José dos Santos Menezes).

Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) a fls. 400/401.

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença a fls. 413/426, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para **i)** absolver Oscarina Gonçalves de Oliveira da imputação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal (CPP); **ii)** condenar Walter Ferreira Ribeiro pela prática do delito tipificado no art. 312, § 1º, do CP; e **iii)** condenar José dos Santos Menezes pela prática do delitivo tipificado no art. 312, § 1º, c/c arts. 29 e 30, todos do CP.

Na oportunidade, fixou-se, para Walter Ferreira Ribeiro e José dos Santos Menezes, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, este à base de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de Walter Ferreira Ribeiro, e o regime aberto para José dos Santos Menezes.

Inconformados, José dos Santos Menezes, Walter Ferreira Ribeiro e Oscarina Gonçalves de Oliveira interpuseram apelação (fls. 430, 432 e 437, respectivamente).

Em suas razões a fls. 433/435, Walter Ferreira Ribeiro aduz que não há provas de que tenha se apropriado de dinheiro público, e que sua conduta, no caso sob análise, resumiu-se à utilização de dados constantes no sistema do INSS, o qual é *“automático, precário e falho nas informações prestadas ao segurado e manuseados pelo servidor responsável pelo atendimento”*. Ressalta que José dos Santos Menezes, beneficiário da aposentadoria fraudulenta, tinha conhecimento da irregularidade dos documentos apresentados ao INSS, e que Oscarina Gonçalves de Oliveira foi a verdadeira responsável pela concessão do benefício. Destaca, por fim, que a primariedade deve ser analisada levando-se em consideração não só as folhas de antecedentes colacionadas aos autos, mas também a personalidade de *“homem público concursado”* e a boa conduta social do apelante. Por tais motivos, pugna por sua absolvição.

Por sua vez, José dos Santos Menezes, a fls. 443/446, aduz que não há prova da materialidade delitiva, uma vez que não foi colacionada aos autos sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Alega também que não conhece a legislação previdenciária e que agiu de boa-fé ao procurar o posto do INSS e entregar seus documentos pessoais ao corréu Walter Ferreira Ribeiro, os quais foram adulterados sem o seu consentimento. Ao final, pede a absolvição, considerando o princípio *in dubio pro reo*.

A fls. 449/453, Oscarina Gonçalves de Oliveira discorda de sua absolvição com fundamento na insuficiência de provas (art. 386, inc. VI, do CPP), argumentando que, em verdade, não concorreu para a infração penal. Dessa forma, requer a modificação do dispositivo da sentença, para que seja absolvida com fulcro no art. 386, inc. IV, do CPP.

Contrarrazões a fls. 455/461.

Certidão de Processos Criminais por Parte, relativa ao apelante Walter Ferreira Ribeiro, a fls. 462/463.

Processado o recurso, ascendem os autos a esta Corte, manifestando-se a Procuradoria Regional da República, pelo não provimento da apelação (fls. 468/471).

Reiteradas as razões de apelação dos recorrentes pela defensora dativa a fls. 475 e 477.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao exame do eminente revisor, nos termos regimentais.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.39.00.009925-4 - PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): A dinâmica dos fatos delituosos é narrada na denúncia nos termos abaixo (fl. 03):

O primeiro denunciado¹ pleiteou em 19 de Dezembro de 1994, e obteve, aposentadoria por tempo de serviço ao INSS instruindo seu requerimento com documentos falsos que o davam como tendo trabalhado, dentre outras, na empresa “Pedro Carneiro S/A”.

Investigações feitas pelos fiscais do INSS revelaram que o denunciado sob o nº um (1) nunca trabalhou na empresa “Pedro Carneiro S/A” sendo falsos os documentos por ele exibidos pretendendo provar a prestação de serviços à mesma companhia.

A aposentadoria fraudulenta pleiteada e obtida pelo denunciado sob o nº um (1) foi protocolada em 19.12.94 pelo denunciado sob o nº dois (2)² e habilitada e concedida pela denunciada sob o nº três (3)³, estes dois últimos, servidores do INSS, em conluio com o denunciado sob o nº um (1).

O acusado sob o nº um (1) recebeu a aposentadoria obtida criminosamente de Dezembro de 1994 a Maio de 1997, em um total de R\$ 16.166,06.

[...]

De início, cumpre negar provimento ao recurso interposto por Oscarina Gonçalves de Oliveira, que, absolvida em primeiro grau, apela tão somente para que seja modificado o fundamento de sua absolvição, do art. 386, inc. VI, do CPP (com redação anterior à Lei n. 11.690/2008), para o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

¹ José dos Santos Menezes

² Walter Ferreira Ribeiro

³ Oscarina Gonçalves de Oliveira

Por oportuno, cabe esclarecer que a hipótese não é de ausência de interesse para recorrer, uma vez que a absolvição fundada na comprovação de que o réu não concorreu para a infração penal (inc. IV) “*fará coisa julgada no cível, servindo como obstáculo a eventual ação de reparação de danos*”⁴, o que não ocorre quando o acusado é absolvido por insuficiência de provas.

Entretanto, a despeito do interesse da apelante em recorrer, o *decisum* proferido em primeira instância não merece reforma, porquanto há indícios de que Oscarina Gonçalves de Oliveira concorreu para a infração penal, os quais, todavia, não foram suficientes para amparar uma condenação.

Confira-se, nesse particular, o que aduz o MPF em suas contrarrazões, que aqui acolho como razões de decidir (fl. 460):

*Não obstante a inexistência nos autos de registros escritos que comprovem a autoria da apelante na prática criminosa, o fato de haver sido a responsável pela concessão do benefício fez com que fosse denunciada pelo MPF, tendo em vista que quando o servidor **concede o benefício**, presume-se que este conferiu a documentação apresentada no ato da habilitação.*

É válido esclarecer que a senha utilizada pelos servidores para o lançamento de benefícios no sistema é pessoal, o que nos leva a concluir que só a servidora Oscarina poderia ter efetivamente procedido ao lançamento do benefício de forma fraudulenta.

Ressalte-se que se o apelante tivesse procedido à concessão revestida de boa-fé, teria diligenciado no sentido de ser feita a conferência para confirmar se o que estava sendo concedido era compatível com os dados do solicitante. Portanto, considerando seu envolvimento em outros diversos casos de fraude à previdência perpetrados por ex-funcionários do Posto do INSS do Marco e o fato de não ter procedido de forma lícita no exercício da função pública, optou o D. Juiz por absolvê-la por insuficiência de provas. Desta feita, não obstante a existência de indícios de que a recorrente tenha concorrido para a infração penal, estes não foram hábeis a embasar sua condenação.

É amplamente cediço que a mera presunção da autoria do ilícito penal não é suficiente para alicerçar um decreto

⁴ JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 300.

condenatório, por isso foi acertada a decisão absolutória (fls. 413/426) em sua fundamentação.

Quanto a José dos Santos Menezes e Walter Ferreira Ribeiro, na sentença recorrida, o Magistrado *a quo* entendeu que os apelantes estariam enquadrados no delito de peculato-furto, tipificado no art. 312, § 1º, do CP. Entretanto, a conduta descrita na denúncia, tal como transcrito acima, amolda-se, em verdade, ao tipo do art. 171, § 3º, do CP, a saber, estelionato qualificado.

Com efeito, a subtração de dinheiro, valor ou bem móvel é elemento essencial do peculato-furto, o que não ocorre nos casos de concessão irregular de benefício previdenciário, em que há o induzimento ou manutenção de alguém em erro para a obtenção de vantagem ilícita, mediante a utilização de artifício, ardis ou outro meio fraudulento.

É nesse diapasão a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, inclusive desta Terceira Turma (grifei):

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PECULATO. NOVA DEFINIÇÃO. SÚMULA 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Caracteriza-se estelionato contra a previdência social, e não peculato, a concessão irregular de benefício previdenciário (precedentes do TRF/1ª Região).

2. Não há ofensa ao entendimento firmado no enunciado da Súmula nº. 453 do Supremo Tribunal Federal: "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa", uma vez que todas as circunstâncias elementares do delito de estelionato contra a previdência social estão descritas na inicial acusatória.

3. Apelações dos acusados providas em parte, para dar nova definição jurídica ao fato e diminuir a pena aplicada.

(ACR 2001.39.00.008440-0/PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.592 de 26/09/2008).

Dessa forma, cumpre reformar a sentença para promover, *in casu*, a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, desclassificando a conduta de peculato-furto, tipificada no art. 312, § 1º, do CP, para estelionato qualificado, descrito no art. 171, § 3º, do CP. Ressalte-se que a desclassificação que ora se opera não implica violação do enunciado n. 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, considerando que todas as circunstâncias relativas ao delito de estelionato encontram-se devidamente descritas na denúncia.

Cabe esclarecer ainda que não se trata de reforma da sentença de ofício, pois o pedido de absolvição formulado pelos apelantes José dos Santos Menezes e Walter Ferreira Ribeiro devolve toda a matéria ao Tribunal. É o máximo, dentro do qual se insere o menos, representado pela desclassificação da conduta e pela fixação de nova pena.

No mérito, a materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo n. 35166.000452/98-70, instaurado pelo INSS para fins de apuração de fraude na obtenção de benefício previdenciário por José dos Santos Menezes (fls. 11/139), especialmente nos documentos colacionados a fls. 12/14 – (Requerimento de Benefício) e 36/46 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço) dos autos.

Confirmam-se, nesse particular, trechos do relatório elaborado pela auditoria estadual realizada pelo INSS (fls. 128 e 130):

Promovemos diligência junto a Empresa, PEDRO CARNEIRO S/A. sendo que ficou apurado a inexistência de vínculo empregatício do interessado com a mencionada, no período de 30.09.1958 a 30.09.1964, corroborado com a pesquisa efetuada nos Dados Cadastrais do Empregador, através do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde se observa que a referida Empresa teve seu Início de Atividade em setembro de 1966, bem como emitimos Pesquisa para a Empresa DAMIÃO DOS SANTOS MENEZES, a qual não foi localizada no endereço indicado, conforme pode-se comprovar através dos documentos acostados às fls. 02, 36 a 40.

[...]

Diante do exposto, concluímos que o referido benefício foi obtido fraudulentamente, mediante utilização de contrato fictício com a Empresa, PEDRO CARNEIRO S/A., no período de 30.09.1958 a 30.09.1964, vínculo este comutado no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço, constante às fls. 02, não fazendo o beneficiário jus ao benefício por não perfazer o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada.

A divergência apurada na documentação colacionada aos autos comprova que houve a habilitação e a concessão irregular de benefício ao recorrente José dos Santos Menezes, o qual, segundo o Relatório de Cálculo de Benefícios a fl. 127, recebeu indevidamente o montante de R\$ 16.166,06 (dezesesseis mil, cento e sessenta e seis reais, e seis centavos), atualizado até junho de 1997, referente a proventos pagos no período de dezembro de 1994 a maio de 1997.

Consequentemente, a primeira CTPS do beneficiário, ao contrário do que aduz sua defesa, não é imprescindível para a verificação da materialidade delitiva *in casu*, razão pela qual não merece acolhida o pedido de absolvição sob esse fundamento.

No que se refere à autoria por parte de Walter Ferreira Ribeiro, o documento a fls. 49/50 identifica o recorrente, através da matrícula 1241737, como sendo o responsável pelo protocolo e pelas informações relativas ao tempo de serviço e aos valores do benefício requerido por José dos Santos Menezes, em 19.12.1994. No mesmo sentido, concluiu a auditoria estadual realizada pelo INSS, conforme relatório a fl. 128.

Outrossim, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) (fls. 172/175) foi conclusivo no sentido de que partiu do punho do apelante “os lançamentos manuscritos à guisa de rubrica” apostos no Requerimento de Benefícios a fl. 12 dos autos.

Destaque-se ainda que o próprio Walter Ferreira Ribeiro, em declarações prestadas ao INSS (fls. 51/52), confessou que habilitava e concedia benefícios irregulares (grifei):

*[...] que após ter aprendido o serviço passou a habilitar benefícios, que também aprendeu a conceder benefícios, **que até a data em que saiu do referido Posto, habilitava e concedia benefícios, que conhece as normas básicas e exigidas para a habilitação e concessão de benefícios** [...] que ele, o Sr. Arão, começou a trazer um monte de gente, que infelizmente habilitou muitas dessas aposentadorias que hoje estão consideradas irregulares, **que sabia que estava concedendo benefícios com irregularidades** [...] que reconhece que sabia que as datas das emissões das carteiras eram posteriores às datas de emissões dos contratos de trabalho, que reconhece que aumentou tempo de serviço nos Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, constantes dos processos de benefícios que habilitava, **que tinha um período nas carteiras e ele, o declarante, colocava outro, aumentando assim o tempo de serviço dos candidatos a benefícios** [...]*

O fato de José dos Santos Menezes eventualmente conhecer as irregularidades dos documentos que apresentou ao INSS, ou mesmo de Oscarina Gonçalves de Oliveira ter sido responsável pela concessão do benefício, não tem o condão de absolver Walter Ferreira Ribeiro, como este requer em sua apelação. Afinal, conforme exposto na sentença ora impugnada, a participação do recorrente na obtenção fraudulenta da aposentadoria especial de José dos Santos Menezes se deu justamente na fase de protocolo e habilitação do pedido, o que é suficiente para que lhe seja imputada a prática de estelionato qualificado.

É também conclusiva a prova da autoria delitiva no que toca a José dos Santos Menezes, porquanto o recorrente assinou o Requerimento de Benefício (fl. 12), consoante apurado em perícia (fls. 172/175).

No que toca à aventada ausência de dolo, importa considerar as declarações prestadas por ele perante a autoridade policial e a autoridade judicial.

Em seu depoimento extrajudicial, José dos Santos Menezes afirmou que trabalhou na empresa Pedro Carneiro S/A desde 1962, sendo que, somente a partir de 1964/1965, teve sua carteira assinada (fl. 143). Em Juízo, o recorrente reiterou a assertiva, mas disse que trabalhou para a referida empresa no período de janeiro de 1963 a julho de 1966 (fl. 293).

Além da contradição que se verifica entre as declarações em destaque, conforme apurado pela auditoria realizada pelo INSS, a empresa Pedro Carneiro S/A iniciou suas atividades em 1966, e o apelante jamais integrou seu quadro de funcionários. Ademais, o recorrente não esclareceu, seja judicial ou extrajudicialmente, como contribuiu para a previdência nos períodos em que supostamente trabalhou para a empresa Pedro Carneiro S/A sem vínculo empregatício.

Tudo isso vai de encontro à alegação do apelante de que agiu de boa fé, o que fica ainda mais evidente quando se atine para o fato – confessado a fl. 293 – de que ele dirigiu-se ao posto do INSS e pessoalmente requereu a concessão do benefício previdenciário, lá deixando, inclusive, seus documentos.

Por fim, uma vez classificada a conduta como estelionato qualificado, e verificada a materialidade e autoria delitivas quanto a Walter Ferreira Ribeiro e José dos Santos Menezes, cumpre realizar a dosimetria da pena, iniciando pela pena base, em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP.

1. WALTER FERREIRA RIBEIRO:

a) Fixação da pena base (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP)

A **culpabilidade** deve ser considerada mínima, uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem que a conduta do apelante deve ser especialmente reprovada.

Não há **antecedentes** aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena. Cabe esclarecer, inclusive, que, embora conste do *decisum* recorrido que há sentenças condenatórias com trânsito em julgado contra o recorrente (fl. 419), não há, nos autos, qualquer documento que comprove a afirmação.

Não há informações a respeito da **conduta social** do apelante, que, entretanto, possui **personalidade** propensa ao cometimento de delitos, haja vista o elevado número de inquéritos policiais (fls. 183/275) e ações penais em andamento a que responde (fls. 462/463).

Não foi declinado o **motivo**.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado são desfavoráveis ao apelante, tendo em vista a sua condição de funcionário do INSS, que, todavia, será considerada em momento oportuno, qual seja, na segunda fase de aplicação da pena.

As **conseqüências do crime** foram especialmente gravosas, porquanto, para sua apuração, foi necessária a realização de diversas auditorias e pesquisas no INSS, gerando tumulto e embaraçando o funcionamento normal da autarquia. Ademais, foi causado prejuízo de R\$ 16.166,06 (dezesesseis mil, cento e sessenta e seis reais, e seis centavos), atualizado até junho de 1997, conforme documento a fl. 127.

O **comportamento da vítima** fica prejudicado, pois o sujeito passivo do crime, *in casu*, é o próprio Estado.

Considerando, portanto, que duas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao apelante, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, os quais, em atenção à situação econômica do acusado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo legal e vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigido até o efetivo recolhimento.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes que mereçam exame.

No que se refere às agravantes, cumpre considerar aquela prevista no art. 61, inc. II, alínea “g”, do CP, porquanto a prática da conduta criminosa se deu com violação do dever funcional a que estava obrigado o apelante.

Desse modo, a pena base deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), o que a eleva para um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.

c) Causas de diminuição e de aumento

Não há causas de diminuição a serem examinadas.

Todavia, com relação às causas de aumento, tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, fica a pena majorada ainda em 1/3 (um terço), *ex vi* do art. 171, § 3º, do CP.

Sendo assim, **fixo a pena de Walter Ferreira Ribeiro, definitivamente, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

c) Substituição da pena privativa de liberdade

Considerando a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, realizada nos moldes acima, não se encontram presentes os requisitos do art. 44 do CP, que autorizariam a substituição da pena privativa de liberdade por uma ou mais restritivas de direito.

d) Regime inicial da pena

Não obstante condenado a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, o apelante deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, em observância dos critérios previstos no art. 59 do CP (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

2. JOSÉ DOS SANTOS MENEZES

a) Fixação da pena base (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP)

A **culpabilidade** deve ser considerada mínima, uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem que a conduta do apelante deve ser especialmente reprovada.

Não há **antecedentes** aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena.

Não há informações a respeito de sua **conduta social e personalidade**, as quais, sendo assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não foi declinado o **motivo**.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado não são desfavoráveis ao apelante.

As **conseqüências do crime** foram especialmente gravosas, porquanto, para sua apuração, foi necessária a realização de diversas auditorias e pesquisas no INSS, gerando tumulto e embaraçando o funcionamento normal da autarquia. Ademais, foi causado prejuízo de R\$ 16.166,06 (dezesesseis mil, cento e sessenta e seis reais, e seis centavos), atualizado até junho de 1997, conforme documento a fl. 127.

O **comportamento da vítima** fica prejudicado, pois o sujeito passivo do crime, *in casu*, é o próprio Estado.

Considerando, portanto, que uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP é desfavorável ao apelante, fixo a pena base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, os quais, em atenção à situação econômica da acusada, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo legal e vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigido até o efetivo recolhimento.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam exame, devendo ser mantida a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

c) Causas de diminuição e de aumento

Não há causas de diminuição a ser examinadas. Todavia, com relação às causas de aumento, tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, fica a pena majorada ainda em 1/3 (um terço), *ex vi* do art. 171, § 3º, do CP.

Sendo assim, **fixo a pena de José dos Santos Menezes, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

d) Substituição da pena privativa de liberdade

Uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 44, inc. I, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que serão definidas no Juízo da execução penal.

e) Regime inicial da pena

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo Juízo da execução, para o cumprimento das penas restritivas de direito, o apelante deverá

iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE OSCARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE WALTER FERREIRA RIBEIRO E JOSÉ DOS SANTOS MENEZES**, para desclassificar a conduta de peculato-furto, tipificada no art. 312, § 1º, do CP, para estelionato qualificado, descrito no art. 171, § 3º, do CP.

É como voto.